



PROCESSO Nº 2528692024-1 - e-processo nº 2024.000548130-7

ACÓRDÃO Nº 104/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS

Advogada: Sr.ª IARA DUARTE BORGES NUNES, inscrita na OAB/PE sob o nº 60.615

2º Recorrente: MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PRODUTOR RURAL. RAÇÃO ANIMAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. DECRETO ESTADUAL Nº 42.307/2022. EFICÁCIA TEMPORAL. NÃO RETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CRF-PB. LC 190/2022. TEMA 1093 STF. INAPLICABILIDADE PARA CONTRIBUINTE INSCRITO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA DESONERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A indicação do Art. 106 do RICMS/PB, quando acompanhada de nota explicativa detalhada, não configura nulidade, permitindo o pleno exercício da defesa.

É devida a cobrança do ICMS-DIFAL Produtor Rural nas entradas interestaduais de bens ou mercadorias ocorridas antes da vigência do Decreto nº 42.307/2022 e da Portaria nº 00037/2022 (Acórdão 593/2023).

A natureza interpretativa alegada pelo contribuinte não autoriza a retroatividade da isenção/reclassificação para fatos geradores pretéritos sob a égide do regime tributário anterior (Acórdão 083/2025).

A exigência de lei complementar do Tema 1093/STF não socorre contribuintes inscritos no cadastro estadual, cuja obrigação de DIFAL já possuía lastro na Lei Complementar nº 87/96.

A cobrança do DIFAL sobre ração animal deve cessar no momento em que a mercadoria passa a ser legalmente



classificada como insumo desonerado, através do Decreto nº 42.307/2022, que foi publicado e entrou em vigor em 07 de março de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2024-06, lavrado em 14 de novembro de 2024, contra a empresa MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS, fixando o crédito tributário de R\$ 1.291.801,49 (um milhão duzentos e noventa e um mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 861.200,99 (oitocentos e sessenta e um mil duzentos reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos ART. 106, II, "C" e §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV e ART. 14, X, do RICMS/PB e R\$ 430.600,50 (quatrocentos e trinta mil seiscentos reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 81.694,59 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) pelos motivos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2528692024-1 - e-processo nº 2024.000548130-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS

Advogada: Sr.ª IARA DUARTE BORGES NUNES, inscrita na OAB/PE sob o nº 60.615

2º Recorrente: MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PRODUTOR RURAL. RAÇÃO ANIMAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. DECRETO ESTADUAL Nº 42.307/2022. EFICÁCIA TEMPORAL. NÃO RETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CRF-PB. LC 190/2022. TEMA 1093 STF. INAPLICABILIDADE PARA CONTRIBUINTE INSCRITO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA DESONERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A indicação do Art. 106 do RICMS/PB, quando acompanhada de nota explicativa detalhada, não configura nulidade, permitindo o pleno exercício da defesa.

É devida a cobrança do ICMS-DIFAL Produtor Rural nas entradas interestaduais de bens ou mercadorias ocorridas antes da vigência do Decreto nº 42.307/2022 e da Portaria nº 00037/2022 (Acórdão 593/2023).

A natureza interpretativa alegada pelo contribuinte não autoriza a retroatividade da isenção/reclassificação para fatos geradores pretéritos sob a égide do regime tributário anterior (Acórdão 083/2025).

A exigência de lei complementar do Tema 1093/STF não socorre contribuintes inscritos no cadastro estadual, cuja obrigação de DIFAL já possuía lastro na Lei Complementar nº 87/96.

A cobrança do DIFAL sobre ração animal deve cessar no momento em que a mercadoria passa a ser legalmente



classificada como insumo desonerado, através do Decreto nº 42.307/2022, que foi publicado e entrou em vigor em 07 de março de 2022.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2024-06, lavrado em 14 de novembro de 2024, que denuncia a empresa MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS.

A fiscalização sustenta que o contribuinte, produtor rural, deixou de recolher o ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquotas (DIFAL) incidente sobre a entrada de ração animal oriunda de outras unidades da Federação, destinada ao uso e consumo em sua atividade de avicultura:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X, DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97

PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº. 6.379/96.

Dispositivos: Art. 106, II, "c" e § 1º; Art. 2º, § 1º, IV; Art. 3º, XIV e Art. 14, X, todos do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

O crédito originalmente constituído totalizava R\$ 1.373.496,08, distribuído nos períodos de dezembro/2021 a março/2022, sendo R\$ 915.664,05 de ICMS e R\$ 457.832,03 de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado via DTe em 22/11/2024 e apresentou impugnação tempestiva. Em sua defesa, alegou, em síntese:

- **Preliminar de Nulidade por Enquadramento Genérico:** Argumentou que o Art. 106 do RICMS/PB é excessivamente amplo e não especifica a conduta, violando o dever de motivação do ato administrativo e prejudicando a defesa.
- **Preliminar de Nulidade por Vício no Levantamento:** Alegou que o fisco não apresentou detalhes essenciais das notas fiscais, como chaves de acesso, emitentes e descrição de produtos, tornando o crédito tributário incerto e ilíquido.



- **Mérito – Quanto à Natureza da Ração Animal:** Sustentou que a ração adquirida não se enquadra como "uso e consumo", mas sim como insumo agropecuário que se integra fisicamente ao processo produtivo das aves, afastando a hipótese de incidência do DIFAL para produtores rurais.
- **Mérito - Isenção Interna:** Argumentou que, sendo a operação interna com ração isenta na Paraíba (Art. 6º, XIII, "c", RICMS/PB), o diferencial de alíquotas seria nulo, pois não haveria diferença a recolher.
- **Mérito - Inconstitucionalidade (LC 190/2022):** Invocou a necessidade de Lei Complementar federal para a cobrança do DIFAL e o respeito à anterioridade nonagesimal, nos termos das decisões do STF.
- **Mérito - Retroatividade Benigna:** Pleiteou a aplicação retroativa do Decreto nº 42.307/2022 e da Portaria nº 00037/2022, que reconheceram a ração como insumo para produtores rurais.

Sem informação de reincidência, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, diante do fato de este haver realizado aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal, no caso verificou-se a necessidade de ajustes diante do prazo de vigência do decreto 42.307/22.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da improcedência parcial do crédito tributário lançado, o julgador fiscal remeteu os autos para reexame necessário por esta Corte Fiscal, através de recurso de ofício, com fundamento no art. 80 da Lei 10.094/2013.

Cientificado da sentença em 04/12/2025, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário tempestivo. No recurso, reitera as nulidades formais e pleiteia a retroatividade benigna do Decreto nº 42.307/2022 (Art. 106, I, do CTN) e a inconstitucionalidade da cobrança frente ao Tema 1093 do STF.

Conclusos, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO

Este é o relatório.



VOTO

A presente demanda fiscal versa sobre a exigência do diferencial de alíquotas (DIFAL) incidente sobre a entrada, no estabelecimento de produtor rural, de ração animal adquirida em outras unidades da federação. A fiscalização fundamenta a cobrança na premissa de que tais itens, à época dos fatos (dezembro/2021 a março/2022), eram classificados como mercadorias de uso e consumo, atraindo a incidência do imposto nos termos do RICMS/PB.

Quanto à admissibilidade, o recurso de ofício observou os preceitos da legislação de regência e o recurso voluntário preenche os requisitos legais de legitimidade e interesse. Registrada a ciência da sentença em 04/12/2025, o protocolo realizado em 29/12/2025 revela-se manifestamente tempestivo, uma vez que o prazo final findaria apenas em 05/01/2026. Assim, conheço do recurso.

QUESTÕES PRELIMINARES

Da Nulidade por Enquadramento Legal Genérico e Deficiência de Motivação

A defesa sustenta que o auto está amparado unicamente no Artigo 106 do RICMS/PB, o qual seria excessivamente genérico por tratar de diversas hipóteses de recolhimento (antecipado, prazos específicos, etc.) em seus inúmeros incisos e alíneas. Argumenta que o dever de motivação exige a correta subsunção fática à norma específica, sob pena de violação ao Art. 142 do CTN e Art. 17, III da Lei nº 10.094/2013.

Embora o Art. 106 de fato apresente uma estrutura complexa, observa-se que o Auditor Fiscal indicou na capitulação os dispositivos complementares que delimitam a infração (Art. 106, II, "c" e § 1º c/c Art. 2º, § 1º, IV e Art. 3º, XIV). A nota explicativa associou o débito às "faturas em aberto", permitindo ao contribuinte identificar que se tratava de DIFAL.

Para análise desta preliminar, é imperioso observar o que dispõe a Lei Estadual nº 10.094/2013 acerca das nulidades:

Art. 17. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal Tributário Estadual e deverá conter, obrigatoriamente: (...)

III - a norma legal infringida e a penalidade proposta;"

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado (...).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérico ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



No caso concreto, o recorrente elaborou defesa técnica exaustiva sobre o mérito (natureza da razão e LC 190/2022), o que afasta a alegação de prejuízo efetivo. A descrição, embora sucinta, foi apta a inaugurar o contraditório. Rejeito a preliminar.

Do Cerceamento de Defesa: Incerteza e Vagueza no Levantamento

O recorrente alega que o fisco não apresentou dados essenciais das Notas Fiscais (chaves de acesso, datas, emitentes, descrição de produtos, CFOP e base de cálculo) nos anexos do auto, transferindo ao contribuinte o ônus de reconstruir a lógica do lançamento.

Contudo, a sentença de primeira instância destacou que o contribuinte já havia protocolado processos de Revisão de Fatura anteriormente, nos quais constavam detalhes das Notas Fiscais e as chaves de acesso. O CRF-PB entende que, quando o contribuinte demonstra conhecer as faturas em aberto e os débitos via sistema ATF, a ausência de planilhas detalhadas no corpo do auto de infração não gera nulidade absoluta, pois a matéria tributável resta determinada pela relação de controle de débitos da SEFAZ, acessível ao sujeito passivo.

Com efeito, extrai-se dos autos, conforme detectou o julgador de primeira instância, que o contribuinte foi capaz de conhecer detalhadamente da matéria dos autos, conforme excerto a seguir:

“Nota-se que há também um processo de análise de fatura onde o contribuinte contesta com detalhes o descabimento da cobrança tendo em vista se tratar de produtos isentos sendo descabida a sua alegação de desconhecimento da matéria ou de não saber quais os documentos constam do levantamento, diante de dados como chave de acesso e emitentes sendo fácil de entender para o contribuinte que o teor da acusação se desenvolve em torno de cobrança de ICMS (1164) – ICMS Difal Produtor Rural referente às faturas em aberto 3024060573 (dezembro/2021), 3024259163 (janeiro/2022), 3024458773 (fevereiro/2022) e 3024711768 (março/2022)”

Ademais, tratando-se de obrigações eletrônicas (NF-e), o contribuinte é o detentor dos arquivos digitais das suas operações de entrada, possuindo meios próprios de conferência. Assim, não vislumbro insuficiência que macule o lançamento por vício de forma ou material. Rejeito a preliminar.

QUESTÕES DE MÉRITO

Natureza da Razão Animal e a Não Retroatividade

O recorrente defende que o Decreto nº 42.307/2022, ao classificar a razão como insumo, deve retroagir por ser norma interpretativa (Art. 106, I, CTN).

Contudo, a jurisprudência deste Conselho, exemplificada pelos Acórdãos 593/2023, da relatoria do Cons. Heitor Collett, bem como pelo Acórdão



115/2025, da relatoria do Cons. Petrônio Rodrigues Lima, assentou-se no sentido de que a norma isentiva não ampara os fatos geradores ocorridos anteriormente a março de 2022. Vejamos:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º E 6º DO DECRETO 42.307/2022, C/C ART. 3º, XIV, XV e XVI DO RICMS/PB À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É devida a cobrança do “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL”, código de receita 1164, nas entradas interestaduais de bens destinados ao estabelecimento do produtor rural pessoa física inscrito no CCICMS/PB. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram antes do início da vigência do Decreto 42.307/202.

[CRF-PB, Primeira Câmara, Acórdão 593/2023, Rel. Cons. Heitor Collett, j.01/12/2023]

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º E 6º DO DECRETO 42.307/2022, C/C ART. 3º, XIV, XV e XVI DO RICMS/PB. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR RURAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É devida a cobrança do “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL”, código de receita 1164, nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, e/ou consumo, de estabelecimento do produtor rural pessoa física, inscrito no CCICMS/PB, sem característica de insumos, nos termos do Decreto 42.307/2022.

[CRF-PB, Primeira Câmara, Acórdão 115/2025, Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima, j. 26/02/2025]



Os precedentes são específicos ao confirmar que o diferencial de alíquotas era devido sob a égide da legislação vigente à época do fato gerador (Dez/21 a Fev/22), não sendo as novas regras do Decreto 42.307/22 aplicáveis a fatos pretéritos.

Reforçando tal entendimento, o **Acórdão 115/2025** asseverou que, para períodos autuados anteriores a março de 2022, as mercadorias destinadas a insumo do produtor rural "não estavam amparadas por norma isentiva", sendo legítima a cobrança original como bens de uso e consumo. A reclassificação operada pela norma superveniente não apaga a obrigação tributária cristalizada sob o regime anterior.

Acrescento, por oportuno, que uma análise detida do referido Decreto revela que a "interpretação autêntica" mencionada em suas considerações possui objeto restrito. O Decreto afirma ser necessária a interpretação para estabelecer o sentido e alcance do termo "produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial", o que foi devidamente realizado em seu Artigo 3º.

Diferentemente, a classificação das mercadorias como insumos, prevista no Artigo 6º, foi estruturada com viés prospectivo. O texto legal utiliza o termo "*serão consideradas insumos*" ao se referir às aquisições destinadas à produção do produtor rural, projetando os efeitos da norma para o futuro. Tratando-se de norma que outorga isenção (ao afastar o DIFAL sobre estes itens), deve ser interpretada literalmente, nos termos do Artigo 111, inciso II do CTN¹.

Além disso, o Decreto Estadual traz consideração expressa nesse sentido:

“CONSIDERANDO o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que instituiu o Código Tributário Nacional, bem como da necessidade de interpretação autêntica de se estabelecer o sentido e alcance do termo “produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial” a ser realizada por parte da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB;”

Portanto, o Decreto nº 42.307/2022 traz interpretação expressa apenas quanto ao enquadramento jurídico do contribuinte, mas passa a considerar a ração animal como insumo — e consequentemente desonerada do DIFAL — apenas a partir de sua vigência plena.

Portanto, a sentença monocrática agiu corretamente ao manter as faturas de 12/2021 a 02/2022 e aquelas emitidas até 06/03/2022, data imediatamente anterior à vigência da nova desoneração.

Do Tema 1093 do STF e a LC 190/2022

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)

II - outorga de isenção;



O recorrente invoca a inconstitucionalidade da cobrança para o período de dezembro/2021 a março/2022, argumentando que o Tema 1093 do STF (RE 1.287.019) condicionou a exigibilidade do DIFAL à edição de Lei Complementar Federal, o que só teria ocorrido com a LC 190/2022. Sustenta ainda que, por força da anterioridade nonagesimal, a mencionada lei só produziria efeitos em abril de 2022.

Todavia, é imperioso realizar a distinção jurídica entre as hipóteses de incidência do diferencial de alíquotas. O julgamento do Tema 1093 versou especificamente sobre a cobrança introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, que criou uma nova relação tributária entre o remetente da mercadoria e o Estado de destino quando o destinatário for consumidor final não contribuinte.

No caso dos autos, o sujeito passivo é contribuinte do ICMS, devidamente inscrito no CCICMS/PB sob o nº 16.118.333-6. Para esta categoria de contribuinte, a exigência do DIFAL sobre bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado não decorre da inovação da EC 87/2015, mas sim da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que já previa em seus artigos 12 e 13 a incidência do imposto na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado.

O entendimento foi consolidado no CRF-PB e pode ser exemplificado através do Acórdão 655/2025, de minha própria relatoria, confirmada pelo Tribunal Pleno, em que foi realizada a seguinte distinção:

“1. O DIFAL ‘Não Contribuinte’, introduzido pela EC 87/2015 e regulamentado pela LC 190/2022.

2. O DIFAL ‘Contribuinte’, incidente na aquisição de bens para ativo fixo e uso/consumo por empresas inscritas no cadastro estadual de contribuintes. Esta modalidade existe desde a redação original da Constituição de 1988 e da Lei Kandir (LC 87/96).

A obrigação de recolher o diferencial de alíquotas sobre aquisições de ativo fixo e uso/consumo já estava prevista na legislação muito antes da edição da LC 190/2022, não havendo criação de tributo novo.”

[CRF-PB, Tribunal Plenos, Acórdão nº 655/2025, Rel. Cons. Vinícius de Carvalho Leão Simões, j. 16/12/2025]

Portanto, a tese fixada pelo STF no Tema 1093 e a vacância da LC 190/2022 não alcançam as operações realizadas entre contribuintes do imposto. A cobrança efetuada pelo Estado da Paraíba sobre o produtor rural inscrito possui fundamento de validade prévio e hígido na Lei Kandir, não tendo sido afetada pela declaração de inconstitucionalidade que atingiu apenas as vendas a não contribuintes. Este entendimento guarda harmonia com a jurisprudência desta Casa e com a aplicação restritiva da modulação de efeitos operada pelo STF, razão pela qual rejeito a tese de inconstitucionalidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO



O Recurso de Ofício foi interposto em razão do cancelamento de **R\$ 81.694,59** do crédito tributário original, relativo ao período de março de 2022.

O julgador monocrático procedeu ao ajuste técnico após constatar que, para o mês de março de 2022, a cobrança do DIFAL sobre ração animal deve cessar no momento em que a mercadoria passa a ser legalmente classificada como insumo desonerado. O Decreto nº 42.307/2022 foi publicado e entrou em vigor em **07 de março de 2022**.

Dessa forma, agiu corretamente a instância singular ao:

1. Manter a cobrança das faturas incluídas até o dia **06/03/2022**, totalizando R\$ 16.152,54 (Imposto + Multa) para aquele mês.
2. Excluir as faturas incluídas a partir de **07/03/2022**, que totalizavam R\$ 81.694,59, uma vez que tais operações já estavam amparadas pela nova sistemática de desoneração do Art. 6º do referido Decreto.

A manutenção desse cancelamento é imperativa, pois respeita o princípio da irretroatividade da norma tributária para os fatos mantidos e a eficácia imediata da norma benéfica (isenção/reclassificação) para os fatos ocorridos sob sua vigência. Não havendo erro material ou de direito na exclusão promovida pela sentença, o recurso de ofício deve ser desprovido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002395/2024-06, lavrado em 14 de novembro de 2024, contra a empresa MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS, fixando o crédito tributário de R\$ 1.291.801,49 (um milhão duzentos e noventa e um mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 861.200,99 (oitocentos e sessenta e um mil duzentos reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos ART. 106, II, "C" e §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV e ART. 14, X, do RICMS/PB e R\$ 430.600,50 (quatrocentos e trinta mil seiscentos reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 81.694,59 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) pelos motivos expostos.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro